



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Mr. Andriua Rezende

EM 06 / 05 / 21

Tsouza

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

PARECER EM ANEXO



Número do Processo: 89/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. VOTO EM SEPARADO. OBRIGATORIEDADE DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. INOBSERVANCIA DA LEI ORGÂNICA. INCONSTITUCIONALIDADE.

VOTO EM SEPARADO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Wederson Lopes que "DISPÔE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), "consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos 'atores' envolvidos no processo". O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Constituição Federal de 1988 atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

Em relação a esse ponto, percebemos que a propositura pretende obrigar os órgãos e entidades públicas a disponibilizarem suas instalações aos trabalhadores do serviço de limpeza urbana. Pois bem, a Constituição do Estado de Goiás estipula, em seu art. 77, V, que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040

anapolis.go.leg.br

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Wederson Lopes".



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Anápolis determina que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre organização administrativa e estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 54, IV e V).

No que toca à jurisprudência pátria, é importante trazer à análise um julgamento feito pelo Supremo Tribunal Federal que mostra qual a posição, pacífica, diga-se de passagem, da Corte a respeito de leis de iniciativa parlamentar que instituíram obrigações aos órgãos da Administração Pública municipal. A ementa da decisão, bastante elucidativa, segue abaixo:

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação (STF, ADI nº 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02) (grifou-se)

Sendo assim, o assunto não pode ser tratado por ato normativo iniciado pela Câmara dos Vereadores; caso fosse feito, incorreria na chamada constitucionalidade formal subjetiva. Isso, pois, como exposto, a competência para deflagrar o processo legislativo versando sobre o assunto é do Chefe do Poder Executivo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em que pese a nobre intenção do Vereador, tendo em vista que não foram observados os preceitos da Constituição Federal de 1988, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e da jurisprudência pátria, **DOU O VOTO EM SEPARADO** e opino **DEFAVORAVELMENTE** ao Projeto aqui discutido.

Por outro lado, sugere-se que a proposta seja remetida ao Poder Executivo sob a forma de **INDICAÇÃO**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2021.

Jakson Charles
Vereador

Número do Processo: 89/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Wederson Lopes que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antes de prosseguirmos, é importante dizer que a análise que será feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda modificativa que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, nos incisos I e II de seu art. 30, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as normas federais e estaduais, no que couber.

Ora, a autorização para que órgãos e entidades públicas, além de estabelecimentos privados em nossa cidade disponibilizem aos garis a utilização gratuita de instalações sanitárias se amolda a esses dispositivos constitucionais. Sendo assim, a proposta de Lei pode versar sobre a matéria aqui discutida, pois não incorre na chamada inconstitucionalidade formal orgânica.

Por outro lado, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre o assunto aqui discutido seja deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo (art. 54). Isso significa





que a competência para iniciar a proposição é concorrente entre o Prefeito e a Câmara dos Vereadores, então não há constitucionalidade formal subjetiva em seu texto.

Além disso, a forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa dispõe que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis e do Regimento Interno desta Câmara dos Vereadores, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA**.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2021.

Andréia Rezende
Vereadora Relatora



Processo: 89/21.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A Comissão, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e art. 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA

a fim de modificar a ementa e o *caput* do artigo 1º, além de suprimir o artigo 3º da propositura que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE OS ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZEM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º Os órgãos públicos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, além dos bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral ficam autorizados a disponibilizar suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores do serviço público de limpeza urbana no Município de Anápolis.

[...]

Art. 3º SUPRIMIDO.

JUSTICATIVA

A alteração se faz necessária para retirar a obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei aos órgãos e entidades públicas a fim de que passe a se tornar uma faculdade. Isso, pois, não compete ao Legislativo determinar ao Executivo como ele deve se organizar, sob o risco de se ferir o princípio da separação dos poderes.

Sala das Reuniões das Comissões, 10 de junho de 2021.